



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2152, DE 1º DE ABRIL DE 2024

Institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no âmbito do Município de Antônio Carlos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Antônio Carlos aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a ser implementada pelo Município de Antônio Carlos.

Art. 2º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo Único – A Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pelo Município de Antônio Carlos com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I. Promover a saúde mental na população em geral;
- II. Prevenir a violência autoprovocada;
- III. Vigiar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV. Facilitar o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento mental agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilação ou tentativas de suicídio prévias;
- V. Abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI. Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII. Promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, cultura, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII. Promover a educação permanente de gestores e profissionais em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e as violências autoprovocadas.



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Poder Público Municipal manterá canal de contato para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento mental com comportamento suicida.

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa na internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento às pessoas com sofrimento mental.

Art. 6º - Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória às autoridades sanitárias pelos:

- I. Estabelecimentos de saúde públicos e privados;
- II. Estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- III. Conselho Tutelar;
- IV. Estabelecimentos de assistência social;
- V. Estabelecimentos de garantias de direitos;

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I. O suicídio consumado;
- II. A tentativa de suicídio;
- III. O ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º - Nos casos quem envolverem crianças e adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a informação da ocorrência.

§ 3º - A notificação compulsória prevista no caput. deste artigo tem caráter sigiloso e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter sigilo.

Art. 7º - Nos casos quem envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 1º de abril de 2024.


Prefeito Municipal
Marcelo Ribeiro da Silva